



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934130 - GO (2024/0288229-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GESSICA CONCEICAO NEVES (PRESO)
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PACIENTE BENEFICIADA ANTERIORMENTE COM DOMICILIAR POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. DEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na ação criminosa - juntamente com outros acusados teria ceifado a vida da vítima, de 62 anos de idade, com quatro disparos certos, que o atingiram no tórax, abdômen, crânio e face, em razão de disputa por território para o tráfico.
3. Sobre a prisão domiciliar, a paciente responde pelos crimes de homicídio qualificado e porte irregular e ilegal de arma de fogo de uso permitido. Além disso, a paciente havia sido beneficiada com a prisão domiciliar em outro processo a que responde por tráfico de drogas, mas teria descumprido as regras e voltado ao mundo do crime, envolvendo-se em crime violento, o que impede o deferimento do benefício em razão da vedação legal. Julgados do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934130 - GO (2024/0288229-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GESSICA CONCEICAO NEVES (PRESO)
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PACIENTE BENEFICIADA ANTERIORMENTE COM DOMICILIAR POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. DEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na ação criminosa - juntamente com outros acusados teria ceifado a vida da vítima, de 62 anos de idade, com quatro disparos certos, que o atingiram no tórax, abdômen, crânio e face, em razão de disputa por território para o tráfico.
3. Sobre a prisão domiciliar, a paciente responde pelos crimes de homicídio qualificado e porte irregular e ilegal de arma de fogo de uso permitido. Além disso, a paciente havia sido beneficiada com a prisão domiciliar em outro processo a que responde por tráfico de drogas, mas teria descumprido as regras e voltado ao mundo do crime, envolvendo-se em crime violento, o que impede o deferimento do benefício em razão da vedação legal. Julgados do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GESSICA CONCEIÇÃO

NEVES contra decisão que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls. 49/55).

Segundo consta dos autos, a paciente teve sua prisão preventiva decretada, em razão da suposta prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, I e IV, e § 4º, do CP, e nos arts. 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/2003 (e-STJ fl. 19).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, resumidamente, afirma que "restou devidamente comprovado todo o constrangimento ilegal que sofre a paciente capaz de justificar a concessão da ordem no presente pedido até mesmo de ofício" (e-STJ fl. 63), sobretudo porque "se encontra grávida com mais de 06 (seis) meses de gravidez, quase dando à luz, e o presídio não é lugar apropriado para cuidar de uma criança recém-nascida e muito menos tem condições necessárias de higiene capaz de suportar a necessidade de um recém-nascido" (e-STJ fl. 64).

Diante disso, pese "seja o presente agravo regimental submetido à julgamento perante o Órgão Colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a fim de conhecê-lo e provê-lo, para, assim, também prover o Habeas corpus interposto e conceder a ordem buscada, por ser da mais absoluta justiça por ser medida da mais lícita justiça" (e-STJ fl. 65).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, busca-se a substituição da prisão preventiva da paciente por domiciliar, sob a alegação de que se encontra grávida.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 19/223):

*[...] Da análise do caderno processual, tem-se que os impetrantes aduzem que a paciente está gestante e que por este motivo deve ser concedida a ordem, para substituir a prisão preventiva da paciente por domiciliar. O pedido de substituição da prisão preventiva da paciente por domiciliar foi formulado no bojo da ação originária, tendo sido o pedido indeferido pelo juízo de origem (mov. 107), nos seguintes termos, *ipsis literis*:*

“[...] Extrai-se dos autos da ação penal que a requerente foi denunciada pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, com a incidência da causa de aumento de pena do § 4º, do Código Penal, e dos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/2006, com a aplicação da norma de cumulação constante do artigo 69 do Código Penal, sendo decretada sua prisão preventiva para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Compulsando os autos, verifico que a defesa alega que a requerente está grávida e que, no momento do cumprimento do mandado de prisão deste processo, ela estava em prisão domiciliar devido a uma ordem de Habeas Corpus concedida no processo de número 5367508-83.2024.8.09.0146. Segundo a defesa, persistem os mesmos motivos que levaram à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar naquele processo, a saber, a gravidez da requerente.

Assim, considerando que não houve descumprimento das condições, requer-se que a prisão preventiva seja convertida em prisão domiciliar também neste processo. Entretanto, apesar das alegações da defesa, constato que a ordem de Habeas Corpus naquele processo não foi deferida em favor da requerente apenas devido à sua condição de gestante, mas também devido ao fato de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça.

No caso destes autos, a requerente foi denunciada por crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa, uma vez que foi denunciada por homicídio qualificado, posse e porte de arma de fogo de uso permitido, crimes descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, com a incidência da causa de aumento de seu § 4º, do Código Penal, e dos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/2006.

Ademais, ressalta-se que o crime de tráfico imputado à requerente teria ocorrido nos meses de agosto de 2023 e fevereiro de 2024, enquanto o crime pelo qual foi denunciada neste processo ocorreu em 21/04/2024, ou seja, posterior ao crime de tráfico, o que demonstra que a requerente possui propensão à prática de crimes.

(...)

Em que pese o art. 318, IV, do CPP preveja a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante, tal situação, por si só, não conduz à concessão da referida benesse. Isso porque o próprio art. 318-A, I, do CPP, estabelece que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa [...]

[...]

In casu, a paciente e os demais corréus foram denunciados (mov. 53) como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, com a incidência da causa de aumento de seu § 4º, do CP, e dos arts. 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/2006, com a aplicação da norma de ampliação constante do artigo 69 do Código Penal, por possuírem, portarem e manterem sob guarda, a arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e ainda, e, especificamente, no dia 21 de abril de 2024, por volta de 20h25min, mediante paga e promessa de recompensa, por motivos

torpes decorrentes de vingança, disputa por território para o tráfico e mediante uso de recurso que dificultou a defesa da vítima João José da Silva, de 62 (sessenta e dois) anos de idade, com a utilização daquela arma de fogo, ceifarem a vida da vítima com quatro disparos certos, que a atingiram nas regiões do tórax, abdômen, crânio e face, decorrendo disso “politraumatismo com dano principal cranioencefálico” que foi a causa eficiente de sua morte. Destarte, incabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, uma vez que a paciente denunciada por homicídio qualificado, ou seja, crime com emprego de violência real [...]

Segundo registrado nas decisões anteriores, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na ação criminosa — juntamente com outros acusados teria ceifado a vida de João José da Silva, de 62 (sessenta e dois) anos de idade, com quatro disparos certos, que o atingiram nas regiões do tórax, abdômen, crânio e face, decorrendo disso “politraumatismo com dano principal cranioencefálico”, em razão de disputa por território para o tráfico (e-STJ fl. 22).

Sobre a prisão domiciliar, como consignado pelas instâncias ordinárias, a paciente responde pelo crime de homicídio qualificado, delito praticado com violência ou grave ameaça, bem como pelos crimes de porte irregular e ilegal de arma de fogo de uso permitido

Além disso, a paciente havia sido beneficiada com a prisão domiciliar em outro processo a que responde por tráfico de drogas, mas teria descumprido as regras e voltando ao mundo do crime, envolvendo-se em crime violento, o que impede o deferimento do benefício em razão da vedação legal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. DISTINÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROCESSUAIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a extensão dos efeitos de decisão a corrê, prevista no art. 580 do Código de Processo Penal, deve haver identidade de situações fático-processuais, bem como não deve a decisão ter sido proferida em razão de caráter eminentemente pessoal, caso dos autos.

2. No caso, depreende-se que a decisão judicial favorável proferida em favor de uma acusada encontra-se fundada em motivos de caráter eminentemente pessoal. A propósito, destacou o Tribunal de Justiça “que a cautelar de monitoramento eletrônico em relação à corrê THAIS foi aplicada, por ela ser mãe de criança menor que ficaria desamparada uma vez que o pai foi morto no crime ora em apuração e a avó da criança é a ora paciente” (e-STJ fl. 40). Assim, considerando que a revogação da prisão provisória da corrê está fulcrada em motivos de caráter pessoal, não se há de impor tratamento igualitário à agravante, em obediência ao princípio da isonomia, por não se

encontrarem em situações processuais idênticas.

3. Além disso, assinalou o colegiado local que "não há prova de que a paciente esteja atualmente acometida de alguma doença grave ou com debilidade acentuada da sua saúde, tampouco há notícia de que suposta enfermidade não tenha o necessário atendimento médico no ambiente prisional" (e-STJ fl. 40). Com efeito, rever tal conclusão demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada na via eleita.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 196.933/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem adequa-se às situações excepcionais que justificam o indeferimento da prisão domiciliar, uma vez que a paciente foi condenada pela prática de homicídio qualificado, ou seja, crime cometido com violência à pessoa.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 883.177/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA AGRAVANTE EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI E NA REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, 3. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social da agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso e na reiteração delitiva da acusada.

4. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, a agravante, em concurso de agentes, teria participado do homicídio da vítima, cometido mediante emboscada, a fim de assegurar a impunidade de outro crime. A vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo, por supostamente ter delatado a agravante. Consta, ainda, que a agravante possui antecedentes criminais.

5. Inviável, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos agravantes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

6. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do writ originário, de modo que sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

8. No tocante ao pleito de prisão domiciliar, a agravante, embora mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos, foi presa pelo suposto envolvimento em crime de homicídio qualificado, em concurso de agentes, praticado mediante emboscada e no contexto de tráfico de drogas na localidade. Consoante se verifica, mesmo diante da necessidade de observância à doutrina da proteção integral às crianças, tem-se que o caso concreto não permite a concessão da prisão domiciliar, diante da expressa vedação legal, contida no inciso I do art. 318-A do CPP.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 186.267/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 934.130 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0288229-7

Número de Origem:
53125002420248090146 54491160620248090146

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : GESSICA CONCEICAO NEVES (PRESO)
CORRÉU : JEAN JUNIOR CONCEICAO ALMEIDA
CORRÉU : BRUNO ROCHA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GESSICA CONCEICAO NEVES (PRESO)
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024